EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DOMINGOS DISSEI

DHEISON RENAN SILVA, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo na Câmara Municipal de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.758.028-84, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, com gabinete no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 74, §2º da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face de possíveis irregularidades na execução orçamentária e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no âmbito do Edital nº 20/2025/SMC/CFOC/SFA – 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Forró, conduzido pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, conforme passa a expor**.**

1 – DOS FATOS

Conforme documentação oficial, o Edital nº 20/2025/SMC/CFOC/SFA previa expressamente a seleção de 20 (vinte) projetos culturais, distribuídos em três módulos temáticos, com dotação orçamentária previamente definida.

Todavia, ao final do certame, foram habilitados apenas 14 (quatorze) projetos, em razão da inabilitação de parte dos proponentes inicialmente pré-selecionados, sem que houvesse a convocação dos suplentes regularmente classificados.

Importa destacar que houve 103 projetos classificados; o edital previa 20 vagas com quantitativo objetivo e previamente fixado; existiam suplentes aptos a serem convocados; havia reserva orçamentária suficiente para execução integral da política pública.

Ainda assim, a Administração optou por não preencher integralmente as vagas previstas, sem motivação técnica adequada e sem adoção de medidas para recomposição do quantitativo originalmente estabelecido.

2 – LEGISLAÇÃO

2.1 DA OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL

A controvérsia posta diz respeito à legalidade da decisão administrativa que deixou de preencher integralmente as vagas previstas no edital de chamamento público, não obstante a existência de projetos regularmente habilitados e classificados, em manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tanto a Lei nº 8.666/93, como a Lei nº 14.133/21, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Para Márcio Pestana[1] trata-se de princípio de natureza explicita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello[2] observa que referido princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

No caso em exame, o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os particulares quanto a própria Administração Pública.

Tal entendimento é particularmente relevante, pois demonstra que a observância das regras editalícias não se insere no âmbito do mérito administrativo puro, mas sim no campo da legalidade estrita do ato.

Desse modo, havendo previsão expressa no edital quanto ao número de vagas ou projetos a serem contemplados, a Administração não dispõe de liberdade para, sem motivação técnica idônea e expressa, reduzir unilateralmente esse quantitativo.

O instrumento convocatório vincula a Administração e os participantes, vedando alteração casuística das regras previamente estabelecidas.

A omissão administrativa, nessa hipótese, afronta também o princípio da isonomia, por frustrar a legítima expectativa dos proponentes classificados.

Assim, a manutenção de vagas ociosas, diante da existência de propostas classificadas, configura aparente desvio do ato administrativo, passível de invalidação.

---

[1] PESTANA, Márcio. O princípio da vinculação do instrumento convocatório na licitação, 2024.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

2.2. DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, estabelece em seu art. 50 que os atos administrativos devem ser motivados quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Nesse contexto, a decisão de não preencher todas as vagas previstas no edital exige fundamentação específica, clara e congruente.

A ausência de motivação idônea importa em nulidade do ato.

A jurisprudência sobre chamamento público cultural é expressa ao afirmar que o controle judicial incide sobre a legalidade do procedimento e a observância do edital, não sobre o mérito técnico da avaliação.

Logo, a discussão não versa sobre reavaliação de notas ou critérios técnicos, mas sobre a ilegalidade da não observância do quantitativo previsto no instrumento convocatório.

3 – IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES

O edital nº 20/2025/SMC/CFOC/SFA previa a seleção de 20 projetos com valor fixo de R$ 132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais), totalizando R$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) que seriam pagos em duas parcelas, a primeira de 60% a ser paga na assinatura do Termo de Fomento, no exercício de 2025 e a segunda, de 40%, a ser paga após aprovado o Relatório Parcial das Atividades, no exercício de 2026.

A seleção de projetos ocorreria por três módulos:

> MÓDULO I - Difusão: A difusão abrange ações que buscam ampliar o acesso ao forró, estimular o interesse pela sua história e práticas, e fortalecer sua presença na sociedade por meio de apresentações, shows, oficinas, festivais, mídia e outros canais de comunicação. Deverão ser selecionados 8 projetos nesta modalidade.
>
> MÓDULO II - Formação: A formação pode ser entendida como um processo de capacitação e desenvolvimento de pessoas, grupos ou comunidades, visando transmitir e aprofundar conhecimentos sobre a cultura do forró, por meio de cursos,

workshops, vivências, entre outros. Deverão ser selecionados 6 projetos nesta modalidade.

MÓDULO III - Salvaguarda: A salvaguarda busca manter e fortalecer toda a riqueza dessa cultura. Por meio de registro de histórias orais, a valorização de grandes mestres, a preservação dos saberes populares e o fortalecimento de práticas comunitárias. Deverão ser selecionados 6 projetos nesta modalidade.

Um dos primeiros atos da 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Forró foi a emissão de nota de reserva, totalizando R$ 1.618.000,00 (um milhão e seiscentos e dezoito mil reais), a nota de Reserva nº 21.134[3] no valor de R$ 1.590.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa mil reais) que equivale a totalidade da parcela a ser paga em 2025 e a nota de reserva nº 21.135[4] no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) destina-se a remuneração da Comissão de Avaliação.

Em 25/06/2025 foi publicada a lista de inscrições[5] recebidas, foram 117 inscrições e apenas 03 inscrições foram inabilitadas de acordo com o item 5.1 do Edital de que poderiam se inscrever pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos que sejam residentes no município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos e pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo, há no mínimo 02 (dois) anos.

A relação dos projetos pré-selecionados e dos projetos suplentes[6] para o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró foi publicada em 07/10/2025, a listagem traz os projetos classificados, (pré-selecionados, suplentes e demais projetos) e desclassificados, de acordo com os itens 8.3.1 do edital, serão considerados classificados os proponentes que obtiverem as maiores

---

[3] Disponível em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=2381677&id_documento=129000198&infra_hash=c255cf35f611bd19a70dc219f5beee48

[4] Disponível em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=2381677&id_documento=129000810&infra_hash=cb0e9a86ef987c20c30260ecbc27b14e

[5] Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?r0A5cCjg1AGXoE-7mf5PWsTNwV5wx8usAGYR6wmwb_hXY7z3hcze6p6EM96s0wSOYpSFc1p4tpRjXpUiH74XNQ,,

[6] Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?2XK34QHmL5hYtwMG-rsBQWBQ5daHIhm3VuKeGgPVm0IkR1NmUTrYAdmnpt6GCgjGECtKvcTWhOAVW_nxIypWAA,,

pontuações, sendo desclassificados os proponentes cuja pontuação total seja inferior a 50 (cinquenta) pontos. No Módulo 1 – Difusão, foram classificados 65 projetos, sendo pré-selecionados 8 projetos e mais 8 como suplentes, no módulo 2 - Formação, 18 projetos classificados, sendo 6 pré-selecionados e 6 suplentes, e por fim, mais 19 projetos classificados, 6 pré-selecionados e 6 suplentes no módulo 3 - Salvaguarda. Ao todo, 103 projetos classificados, 20 pré-selecionados e 20 suplentes.

Em 04/11/2025 a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa requereu que somente os proponentes pré-selecionados enviassem documentos para habilitação, conforme item 9.1 do Edital. Para economia processual, o órgão deveria requerer a documentação tanto dos pré-selecionados, número exato de vagas do edital, como dos suplentes. A requisição permitiria a habilitação dos suplentes, em caso, de algum pré-selecionado não cumprisse as regras editalícias quanto a documentação.

Em 29/12/2025 foi homologado o resultado do Edital nº 20/2025/SMC/CFOC/SFA -5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Forró para a Cidade de São Paulo, nos termos do item 10.10 do certame, e autorizou a celebração de Termos de Fomento com os projetos habilitados, contudo, 6 proponentes não apresentam a documentação exigida e somente 14 projetos foram habilitados, descumprindo o item 4.3 de que seriam selecionados 20 (vinte) projetos para esta edição.

Nota-se que havia 103 projetos classificados, e por lapso do Executivo somente 20 projetos passaram para etapa de habilitação, ao final dessa etapa, somente 14 foram habilitados. Portanto, os suplentes deveriam ser convocados para apresentar a documentação até o preenchimento dos 20 projetos previstos em edital.

No presente caso, a não ocupação de todas as vagas previstas representa violação direta ao edital, sobretudo quando:

i) havia previsão objetiva de quantitativo;

ii) existiam projetos aptos e classificados;

iii) havia disponibilidade orçamentária e jurídica para celebração de Termos de Fomento.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as graves irregularidades e ilegalidades constatadas

REQUEREMOS:

a) O reconhecimento da PROCEDÊNCIA da presente Representação, conquanto reconhecidas as irregularidades apontadas;

b) A apuração das responsabilidades pelos atos reconhecidamente irregulares praticados;

c) A nulidade do ato administrativo que deixou de preencher integralmente as vagas previstas no edital, determinando-se à Administração que promova a convocação/seleção dos projetos classificados até o limite do quantitativo expressamente previsto no instrumento convocatório.

São Paulo, 04 de maio de 2026.

DHEISON RENAN SILVA:35575802884

Assinado de forma digital por DHEISON RENAN SILVA:35575802884
Dados: 2026.05.04 16:12:24 -03'00'

DHEISON RENAN SILVA

Vereador do Partido dos Trabalhadores

Câmara Municipal de São Paulo